

- 37 — Célia Beatriz Sampaio Baptista Evaristo Antunes  
 38 — Maria da Assunção Queirós Pereira de Sousa  
 39 — José Paulo Borda D'Água Meneses Luís  
 40 — Sandra Tília Rodrigues Falcão  
 41 — Ana Sofia Firmino Lisboa  
 42 — Carlos Alberto Carvalho Oliveira  
 43 — Isabel Maria Pinho dos Santos Jorge  
 44 — Samuel dos Santos Pereira  
 45 — Elisabete Rosa da Costa Almeida  
 46 — Filipa Isabel Ribeiro Fernandes  
 47 — Carla Cristina Paulo Teixeira Martins  
 48 — José Augusto Sousa Lima Marques da Silva

25 de outubro de 2016. — A Juíza de Direito, *Filipa Regado*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Duarte*.

209968715

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

### Anúncio (extrato) n.º 234/2016

#### Processo: 1220/16.1BEPNF

#### Ação administrativa

Réu: Câmara Municipal da Trofa.

Autor: Pedro Nuno Tedim Campos.

Contra-interessado: Constantino Mendes Cidade (e Outros).

João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo, Juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, faz saber, que nos autos de ação administrativa de impugnação de ato administrativo, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contra-interessados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

Impugnação de ato administrativo emanado pela Administração local e consubstanciado na exclusão, designadamente do autor, do procedimento concursal publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 61 de 29 de março, sob o aviso n.º 4273/2016.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) o contra-interessados que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º, artigo 83 todos do CPTA).

Na contestação, deduzida por forma articulada, devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A citar:

Ana Rita Barroso Fontes;  
 Carlos André Moreira Pinto;  
 Carlos Manuel Martins Pacheco;  
 Constantino Mendes Cidade;  
 Delmira Carina Sousa Oliveira;  
 Dina Isabel Lourenço Taborda;  
 Filipe Alexandre Leal da Silva Cordeiro;  
 Gualter André Silva Neves;  
 Inúria de Carvalho Albuquerque Viegas;  
 João Pedro Pires Morais da Silva Mota;  
 Mário Armando Fortuna Duarte;  
 Martinho Tiago Ferreira Serra Padrão;  
 Nuno Ricardo Monteiro Campos;  
 Ricardo Joaquim da Silva;  
 Sílvia Marta de Araújo Borges;  
 Tiago Emanuel Coutinho Costa;  
 Vera Lúcia Sousa Leite;  
 Vítor Fernando Mineiro Brandão Carneiro.

26 de outubro de 2016. — O Juiz de Direito, *João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo*. — O Oficial de Justiça, *Alexandra Manuel Resende da Silveira Monforte*.

209971882

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extrato) n.º 13351/2016

Por despacho do Ex.º Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de outubro de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.º Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Orlando Viegas Martins Afonso, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento por limite de idade, com efeitos reportados a 14 de outubro de 2016.

24 de outubro de 2016. — O Juiz-Secretário, *Carlos Castelo Branco*.

209965231



## PARTE E

### AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

#### Deliberação n.º 1708/2016

A sociedade PHS — Premium Aviation and Handling Services, Sociedade Unipessoal, L.ª, com sede no Aeródromo Municipal de Palmeira, Hangar 3, na freguesia de Palmeira, concelho de Braga, é titular de uma licença de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 8541/2011, de 13 de maio, publicado na 2.ª série no *Diário da Re-*

*pública* n.º 119, de 22 de junho, que por Despacho n.º 6572/2014, de 12 de maio de 2014, publicado no *Diário da República* n.º 96, 2.ª série, de 20 de maio, se encontra suspensa, a pedido da transportadora com fundamento em razões de mercado, com efeitos a partir de 05 de maio de 2014.

Tendo a empresa requerido o levantamento da suspensão da licença de exploração de que é titular, e estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, deliberou o Conselho de Administração da Autoridade

Nacional da Aviação Civil, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8 do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, que a supra identificada licença de transporte aéreo volte a produzir os seus efeitos, a partir de 17 de outubro de 2016.

17 de outubro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luis Miguel Silva Ribeiro*.

209967257

## AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

### Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 11/2016-R

#### Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro

##### Recolha de informação no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

A presente norma regulamentar visa regular de forma mais eficaz os procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) relativas à informação relevante quer para o controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, quer para efeito da informação para a regularização de sinistros automóvel, ocorridos tanto em território nacional como no estrangeiro, estes últimos no âmbito do previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, e nos termos, em ambos os casos, do fixado na lei europeia, respetivamente, artigos 26.º e 24.º da Diretiva n.º 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009.

Procura-se assim reforçar a fiabilidade do funcionamento do atual sistema de informação no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no artigo 76.º do referido Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, concretamente na vertente do controlo da obrigação de seguro.

A presente regulação combina-se com a articulação estabelecida pela ASF com as entidades públicas para a recolha da informação relativa aos veículos cujos responsáveis pela circulação estão isentos da obrigação de seguro da responsabilidade civil automóvel, componente que a ASF pretende vir a reforçar ainda mais no futuro.

Atenta a relevância do cumprimento pontual e rigoroso do dever de envio de dados pelas empresas de seguros previsto na presente norma regulamentar, importa referir que a aplicabilidade do regime geral contraordenacional segurador não prejudica a responsabilidade civil pelos prejuízos havidos pelos segurados em razão da falha na informação do sistema que seja imputável à respetiva empresa de seguros.

Por fim, o cuidado com a garantia da fiabilidade do sistema de informação enquadrado pela presente norma regulamentar justifica que a ASF, sem prejuízo da correção das dificuldades de funcionamento quer venham a ser detetadas, se proponha proceder à avaliação do funcionamento e impacto do presente regime num prazo máximo de cinco anos.

A ASF notificou a Comissão Nacional de Proteção dos Dados do tratamento de dados pessoais com a finalidade de informação para regularização de sinistros automóveis e para controlo da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, que emitiu a pertinente autorização.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos comentários de uma entidade. Tais comentários sintetizados no Relatório sobre os resultados da Consulta Pública n.º 10/2016, foram objeto de apreciação por parte desta autoridade, no quadro da análise das soluções adotadas pela presente norma regulamentar.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, para cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, emite, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto a regulamentação dos procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões relativas à informação para a regularização de sinistros automóvel e ao

controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

#### Artigo 2.º

##### Envio dos dados

1 — As empresas de seguros que cobrem o risco de responsabilidade civil automóvel decorrente da utilização de veículos terrestres a motor com estacionamento habitual em Portugal, com exceção da responsabilidade do transportador, diariamente, enviam à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em ficheiro informático ou atualizam os dados elencados no Anexo, nos termos da instrução informática disponibilizada no Portal ASF da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões residente em <http://portaldasf.asf.com.pt>.

2 — Caso os sistemas eletrónicos de transferência de dados entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e as empresas de seguros falhem pontualmente, o envio dos dados previstos no número anterior efetua-se, acompanhado de justificação comprovada, por envio do respetivo ficheiro para o endereço de correio eletrónico [informatica@asf.com.pt](mailto:informatica@asf.com.pt) ou em suporte digital como USB, disco rígido, ou outro que garanta a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados.

3 — Nas situações de cosseguro o envio previsto nos números anteriores é devido apenas pela empresa de seguros líder.

4 — A instrução informática prevista no n.º 1 fixa os períodos temporais para reporte, a qualidade dos dados que garantem a exatidão e a fiabilidade da informação e, bem assim, prevê que o envio previsto no n.º 1:

*a*) Relativamente aos novos contratos celebrados ou à respetiva prorrogação, no próprio dia até à hora do envio diário, ou no dia anterior após a hora do envio diário, integra pelo menos a informação relativa à matrícula, número identificativo do contrato e data e hora de início da cobertura e data e hora de fim da cobertura;

*b*) Relativamente aos dados não previstos na alínea anterior, a informação não tenha uma dilação superior a 15 dias em relação à data da celebração dos novos contratos;

*c*) Relativamente às atualizações dos dados reportados ou à cessação do contrato, a informação não tenha uma dilação superior a 15 dias em relação à data em que a empresa de seguros teve conhecimento da alteração ou da cessação.

5 — Para o efeito do previsto na alínea *a*) do número anterior, o número identificativo do contrato corresponde aos números previstos nas alíneas *a*), *c*) ou *d*) do n.º 1 do Anexo.

#### Artigo 3.º

##### Divulgação da informação

1 — A informação resultante dos dados enviados nos termos do artigo anterior é disponibilizada diariamente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no seu sítio na Internet:

*a*) Ao público, restrita à informação prevista no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;

*b*) Às entidades fiscalizadoras do cumprimento das obrigações relativas ao seguro que são referidas no artigo 82.º do mesmo diploma.

2 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões dá o tratamento previsto no número anterior à informação relativa aos veículos cujos responsáveis pela circulação estão isentos da obrigação de seguro da responsabilidade civil automóvel.

3 — No local de consulta da informação prevista nos números anteriores, consta a prevenção de que existe uma dilação entre a celebração do contrato e a disponibilização dos dados no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet sendo neste indicada a dilação média verificada.

4 — O previsto no presente artigo não prejudica o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, relativo ao fornecimento ao lesado do nome e o endereço do proprietário, do condutor habitual ou da pessoa em cujo nome o veículo está registado.

#### Artigo 4.º

##### Garantia da fiabilidade da informação

1 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões cria e mantém um canal para reporte de falhas na informação disponibilizada nos termos do artigo anterior, designadamente para identificação de:

*a*) Veículos cuja matrícula é omissa na base de dados ou surge nela como estando sem seguro, não obstante documento probatório exibido em contrário;